

RESOLUÇÃO Nº 1049, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014

Estabelece normas e procedimentos no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária na elaboração das Propostas e Reformulações Orçamentárias, Confecção de Balancetes, Prestação de Contas e Relatórios de Gestão, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV -, no uso das atribuições conferidas pela alínea “f” do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando que cumpre ao CFMV zelar para que as atividades do Sistema CFMV/CRMVs sejam pautadas pelos princípios que regem a Administração Pública;

considerando a necessidade de uniformizar prazos e procedimentos para a remessa de documentos contábeis pelos CRMVs ao CFMV;

considerando as alterações implementadas na Contabilidade Pública, de acordo com as normas emanadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

considerando as normas editadas pelo Tribunal de Contas da União, em especial a Instrução Normativa TCU nº 63/2010 e a Decisão Normativa TCU nº 127/2013, relativamente ao envio do Relatório de Gestão Anual;

considerando as tratativas e apresentações feitas durante a Câmara Nacional de Presidentes realizada nos dias 13 e 14 de junho de 2013 em Brasília-DF;

RESOLVE:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

DAS PROPOSTAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 1º As propostas orçamentárias elaboradas pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs) serão enviadas via Ofício, por meio eletrônico, ao CFMV acompanhado das seguintes peças:

I - quadro geral da receita e despesa;

II - demonstrativo analítico da receita;

III - demonstrativo analítico da despesa;

IV - orçamento por centro de custo;

V - plano estratégico;

VI – plano de atividades com os respectivos resultados esperados;

VII - extrato de Ata da Sessão Plenária que aprovou a proposta.

§1º As propostas orçamentárias serão encaminhadas ao CFMV para análise contábil e posterior homologação pelo Plenário do CFMV.

~~§ 2º As propostas orçamentárias dos CRMVs deverão ser protocoladas no CFMV, improrrogavelmente, até o dia 15 de novembro do exercício findo.~~

§2º As propostas orçamentárias dos CRMVs deverão ser protocoladas no CFMV, improrrogavelmente, até o dia 30 de setembro do exercício findo.⁽¹⁾

§3º A proposta orçamentária do CFMV será instruída, no que couber, dos documentos listados neste artigo 1o e submetida ao Plenário do CFMV, que a apreciará na Sessão Plenária do mês de dezembro.

§4º O CFMV publicará as propostas orçamentárias dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, anualmente, até 31 (trinta e um) de dezembro do exercício anterior.

§5º Se a proposta orçamentária não for apresentada no prazo previsto no §2º deste artigo, o CRMV apenas poderá executar despesas correntes até o limite de um doze avos do orçamento do exercício anterior por cada mês até a homologação pelo Plenário do CFMV.

§6º As despesas relativas à publicação das propostas orçamentárias apresentadas fora do prazo previsto no §2º deste artigo serão custeadas pelo respectivo Regional.

§7º O Gestor que não observar o disposto neste artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, estará sujeito às sanções pecuniárias previstas em Resolução do CFMV e deverá instaurar processo administrativo contra a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade contábil, além de representar ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

§8º O Gestor que não instaurar processo administrativo contra a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade contábil e não representar ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade será responsabilizado, conforme Resolução CFMV no 847, de 2006.

§ 9º Os orçamentos dos CRMVs serão elaborados pelos totais de 100% das receitas e despesas.⁽²⁾

§ 10. A transferência de cota-parte (25%) devida pelos CRMVs ao CFMV deverá ser lançada em rubrica específica de despesas.

§ 11. O valor total recebido pelos CRMVs, correspondente a 100%, deverá ser contabilizado pelo total como receita do CRMV.

(1) O §2º do art 1º está com redação de acordo com o art 1º da Resolução nº 1.057 de 02/06/2014 publicada no D.O.U de 03/06/2014 Seção 1 pág. 90.

(2) Os §§ 9º, 10 e 11 do art. 1º foram acrescentados pelo art. 1º da Resolução 1348, de 27/08/2020, publicada no D.O.U de 28/08/2020 Seção 1 pág. 401.

Capítulo II

DAS REFORMULAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 2º As reformulações orçamentárias deverão estar acompanhadas das peças listadas nos incisos I, II, III, IV e VII do artigo 1º, incluindo as justificativas do gestor referentes às modificações ocorridas no orçamento inicial, nos seguintes casos:

I - quando a dotação orçamentária da despesa for insuficiente para o que se pretende realizar e não houver disponibilidade para transposições dentro de cada grupo;

II - quando se pretender realizar despesa não prevista no orçamento;

III - quando a arrecadação estiver superestimada ou subestimada.

§1º No caso de a reformulação impactar o plano estratégico ou plano de atividades, a reformulação também deverá estar acompanhada do novo plano estratégico e novo plano de atividades, conforme incisos V e VI do artigo 1o.

§2º Os Conselhos Federal e Regionais poderão fazer até 3 (três) reformulações orçamentárias anuais.

§3º As reformulações orçamentárias dos CRMVs deverão ser aprovadas pelos respectivos Plenários e imediatamente enviadas ao CFMV, por meio eletrônico, para análise, homologação e publicação.

§4º As reformulações orçamentárias dos CRMVs deverão ser protocoladas no CFMV, no máximo, até 30 de outubro do ano de sua execução.

§5º A reformulação orçamentária que der entrada no CFMV após a data estipulada no parágrafo anterior não será objeto de análise, ficando o Presidente e Tesoureiro responsáveis solidariamente.

§6º É expressamente vedada a transposição de dotação orçamentária do grupo de despesas correntes para despesas de capital, e vice-versa, sem a reformulação orçamentária correspondente homologada pelo Plenário do CFMV.

§7º É vedada aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária a execução de despesas não prevista no orçamento sem a devida reformulação orçamentária homologada pelo Plenário do CFMV.

§8º O Gestor que não observar o disposto neste artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, estará sujeito às sanções pecuniárias previstas em Resolução do CFMV e deverá instaurar processo administrativo contra a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade contábil, além de representar ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

§9º O Gestor que não instaurar processo administrativo contra a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade contábil e não representar ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade será responsabilizado, conforme Resolução CFMV no 847, de 2006.

§10 Aplicam-se no que couber as disposições contidas na Lei nº 4.320, de 1964, e demais legislações federais correlatas.

Capítulo III

DOS BALANCETES MENS AIS

Art. 3º Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária deverão elaborar os balancetes mensais e disponibilizá-los por meio informatizado, no prazo máximo de 20 (vinte) dias após o encerramento do mês, que serão analisados contabilmente pelo CFMV.

§1º Os CRMVs deverão encaminhar Ofício por meio eletrônico comunicando o encerramento mensal acompanhado das seguintes peças:

I - conciliações e extratos bancários;

II - planilha diária dos valores repassados ao CFMV referentes à cota-parte, individualizada por conta corrente.

§1º-A O balancete do mês de dezembro de cada ano poderá ser entregue até o dia 20 (vinte) do mês de fevereiro do exercício seguinte.⁽³⁾

§2º Os balancetes não poderão sofrer alterações após a comunicação mensal de encerramento feita ao CFMV.

§3º O Tesoureiro do CFMV cientificará os CRMVs quanto a eventuais pendências e/ou irregularidades detectadas nos balancetes e no envio da cota-parte e, na hipótese de haver pendências e/ou irregularidades sanáveis, será concedido o prazo de 10 (dez) dias para a respectiva complementação ou correção.

§4º Eventuais divergências nos valores das receitas deverão ser imediatamente dirimidas pelos CRMVs e, no caso em que sejam detectadas irregularidades na arrecadação ou no descumprimento desta Resolução, o CFMV adotará as providências suficientes ao saneamento das irregularidades.

§5º O não acompanhamento do controle de cota-parte pelo CFMV ensejará a instauração de processo administrativo para apuração de responsabilidade.

§6º O Gestor que não observar o disposto neste artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, estará sujeito às sanções pecuniárias previstas em Resolução do CFMV e deverá instaurar processo administrativo contra a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade contábil, além de representar ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade.

(3) O §1º-A do art. 3º foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 1123, de 27-10-2016, publicada no DOU de 1º-11-2016, Seção 1, pág. 110

§7º O Gestor que não instaurar processo administrativo contra a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade contábil e não representar ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade será responsabilizado, conforme Resolução CFMV no 847, de 2006.

§ 8º A planilha diária da cota-parte de que trata o inciso II do § 1º deste artigo deverá ser preenchida com coluna de 100% da receita e 25% de cota-parte.⁽⁴⁾

Capítulo IV DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

~~Art. 4º As Prestações de Contas anuais dos CRMVs serão encaminhadas via Ofício, por meio eletrônico, ao CFMV até o dia 31 (trinta e um) de março do exercício subsequente, devidamente formalizadas, contendo as seguintes peças:~~

Art.4º As Prestações de Contas anuais dos CRMVs serão encaminhadas via Ofício, por meio eletrônico, ao CFMV até o dia 31 (trinta e um) de maio do exercício subsequente, devidamente formalizadas, contendo as seguintes peças: ⁽⁵⁾

I - rol de responsáveis com nominata de:

- a) todos os membros da Diretoria Executiva;
- b) membros da CTC;
- c) responsável pela gestão orçamentária e financeira;
- d) responsável por numerários ou outro corresponsável por atos de gestão;

II - balanço patrimonial;

III - balanço orçamentário;

IV - balanço financeiro;

V - demonstração dos fluxos de caixa;

VI - demonstração das variações patrimoniais;

VII - justificativa do déficit patrimonial, se houver, assinada pelo Presidente;

VIII - justificativa dos valores inscritos em Demais Créditos e Valores de Curto Prazo (Ativo), assinada pelo contador e Presidente, contendo nome, data da origem, motivo, valor e providências adotadas pelo Regional;

IX - parecer da Comissão de Tomada de Contas;

X - declaração do setor de pessoal do Conselho quanto ao cumprimento da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, e alterações;

XI - conciliações e extratos bancários de dezembro;

XII - extrato da ata da Sessão Plenária que aprovou a prestação de contas.

XIII - notas explicativas, assinadas pelo contador.

(4) O § 8º do art. 3º foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução 1348, de 27/08/2020, publicada no D.O.U de 28/08/2020 Seção 1 pág. 401.

(5) O caput do art. 4º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1123, de 27-10-2016, publicada no DOU de 1º-11-2016, Seção 1, pág. 110.

XIV - considerado o plano de atividades, os resultados alcançados e/ou justificativas para seu não cumprimento.⁽⁶⁾

Parágrafo único. O rol mencionado no inciso I deste artigo deve ser enumerado e rubricado, bem como conter qualificação completa e por extenso, número do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF), identificação das naturezas de responsabilidade e dos cargos ou funções exercidos, indicação dos períodos de gestão, por cargo ou função, identificação dos atos de nomeação, designação ou exoneração, endereço residencial completo e endereço de correio eletrônico.

Art. 5º As Prestações de Contas do CFMV e CRMVs serão apreciadas pelas respectivas áreas contábeis e Comissão de Tomada de Contas do CFMV e encaminhadas ao Plenário do CFMV para homologação.

Parágrafo único. As Prestações de Contas, ainda que homologadas pelo CFMV, poderão ser objeto de nova análise caso surjam fatos novos que as comprometam, por ocasião de denúncia, representação, inquérito, inspeção, auditoria ou outros fatos cuja decisão a ser proferida possa vir a afetar o mérito das respectivas contas.

Art. 6º Os Conselhos de Medicina Veterinária deverão manter, em perfeito estado de conservação, para fins de fiscalização, os documentos comprobatórios dos atos de gestão financeira e administrativa que atestem as informações constantes nos processos de prestações de contas pelo prazo mínimo de 5 anos contados da decisão definitiva de julgamento das contas.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o responsável à apuração pela omissão no dever de prestar contas.

DO RELATÓRIO DE GESTÃO ANUAL

Art. 7º O Relatório de Gestão se consubstancia em documentos, informações e demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, organizado para permitir a visão sistêmica do desempenho e da conformidade da gestão dos responsáveis durante um exercício financeiro.

~~Art. 8º - O Relatório de Gestão Anual dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária deverá ser apresentado ao CFMV até o dia 31 (trinta e um) de março do ano subsequente, contendo todas as informações de acordo com os normativos editados anualmente pelo TCU.~~

~~§1º - O Relatório de Gestão deverá ser entregue por meio eletrônico.~~

~~§2º - Os Relatórios de Gestão serão agregados pela área responsável do CFMV e encaminhados ao TCU.~~

~~§3º - É de responsabilidade do Presidente dos Conselhos a apresentação do Relatório de Gestão.~~

~~§4º - Os Relatórios de Gestão Anuais devem abranger todos os aspectos da gestão contidos no plano estratégico e desdobramentos.~~

~~§5º - No caso de em um exercício financeiro concorrerem mais de um Gestor, o Relatório abrangerá todas as gestões.~~

(6) O inciso XIV do art. 4º foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 1053, de 28-03-2014, publicada no DOU de 24-04-2011, Seção 1, pág. 121.

8º O Relatório de Gestão Anual dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária deverá ser apresentado segundo normas editadas anualmente pelo TCU.⁽⁷⁾

~~Art. 9º Relatórios de Gestão encaminhados em prazo posterior ao definido no artigo 8º não serão recebidos pelo CFMV, que incluirá a omissão do Regional no relatório agregado a ser encaminhado ao TCU.-REVOGADO.~~⁽⁸⁾

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Serão consideradas oficialmente entregues ao CFMV somente as propostas orçamentárias, reformulações, balancetes, prestações de contas e relatórios de gestão que contiverem todas as peças exigidas nesta Resolução.

§ 1º O descumprimento implicará na devolução do processo à origem, permanecendo o CRMV em situação de inadimplência quanto ao dever de planejar e/ou prestar contas.

§ 2º O CFMV poderá solicitar diligências, ou outras providências consideradas necessárias, para o saneamento de eventuais inconsistências.

§ 3º Compete ao Tesoureiro do CFMV dar conhecimento ao Plenário, em Sessão Plenária, das prestações de contas que não puderam ser apreciadas no prazo legal, informando as causas impeditivas e as medidas saneadoras.

Art. 11. O CFMV e os CRMVs publicarão nos seus respectivos portais eletrônicos, até o último dia útil de cada mês, a execução orçamentária referente ao mês anterior.

Art. 12. As contas dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo, ilegal ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

(7) O art. 8º está com a redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 1080, de 13-05-2015, publicada no DOU de 26-05-2015, Seção 1, pág. 55

(8) O art. 9º foi revogado pelo art. 3º da Resolução nº 1080, de 13-05-2015, publicada no DOU de 26-05-2015, Seção 1, pág. 55

~~§ 1º O julgamento das contas com ressalva implicará na obrigação do respectivo Conselho de corrigi-las no período seguinte, sob pena de rejeição.~~

§ 1º O julgamento das contas com ressalva implicará na obrigação de o respectivo CRMV adotar as medidas cabíveis e necessárias para a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.⁽⁹⁾

§ 2º A rejeição das contas implicará na imediata instalação de Comissão de Inquérito para apurar as responsabilidades.

Art. 13. O atendimento ao disposto nesta Resolução não desobriga os responsáveis ao cumprimento das demais normas reguladoras da gestão de recursos públicos.

Art. 14. Até 30 dias após o término de cada mandato, os Presidentes do CFMV e dos CRMVs devem apresentar para a nova Diretoria a situação orçamentária, financeira e patrimonial dos respectivos Conselhos, destacando os projetos e ações em andamento e cuja receita esteja comprometida.

§1º O não cumprimento do disposto neste artigo configura infração ética, sujeitando o responsável a processo ético-profissional.

§2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeita o responsável a processo administrativo, conforme Resolução CFMV no 847, de 2006, e normas que a alterem ou substituam.

Art. 15. Os CRMVs devem encaminhar ao CFMV, até o dia 31/5/2014, o plano estratégico e plano de atividades com respectivos resultados esperados, relativamente ao exercício de 2014.

Art. 16. Altera a redação das alíneas 'l' e 'm', artigo 4º, da Resolução CFMV nº 591, de 26/6/1992, e o inciso XII, artigo 3º, da Resolução CFMV nº 856, de 30/3/2007, que passam a contar com as seguintes redações.

“Art. 4o (...):

l) aprovar a proposta orçamentária (e eventuais reformulações) elaborada(s) pela Diretoria Executiva (DE) com vistas à homologação pelo CFMV;

m) aprovar as prestações de contas da Diretoria Executiva, antes do seu encaminhamento ao CFMV”;

“Art. 3o (...):

XII – homologar as propostas e reformulações orçamentárias dos CRMVs”

(9) O § 1º do art. 12. está com nova redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 1134, de 16-12-2016, publicada no DOU de 20-12-2016, Seção 1, pág. 75.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Resolução CFMV nº 744, de 04/07/2003.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Antônio Felipe P. de F. Wouk
Secretário-Geral
CRMV-PR nº 0850

+

Publicada no DOU de 21-02-2014, Seção 1, págs. 197 e 198.



Entidade de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS

Art. 1º - O Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais é instituído, com a seguinte composição:

Art. 2º - O Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais é constituído por 12 membros, sendo 6 representantes de cada uma das seguintes categorias:

Art. 3º - O Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais é constituído por 12 membros, sendo 6 representantes de cada uma das seguintes categorias:

Art. 4º - O Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais é constituído por 12 membros, sendo 6 representantes de cada uma das seguintes categorias:

Art. 5º - O Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais é constituído por 12 membros, sendo 6 representantes de cada uma das seguintes categorias:

Art. 6º - O Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais é constituído por 12 membros, sendo 6 representantes de cada uma das seguintes categorias:

Art. 7º - O Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais é constituído por 12 membros, sendo 6 representantes de cada uma das seguintes categorias:

CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS

CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS

Art. 1º - O Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais é instituído, com a seguinte composição:

Art. 2º - O Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais é constituído por 12 membros, sendo 6 representantes de cada uma das seguintes categorias:

Art. 3º - O Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais é constituído por 12 membros, sendo 6 representantes de cada uma das seguintes categorias:

Art. 4º - O Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais é constituído por 12 membros, sendo 6 representantes de cada uma das seguintes categorias:

Art. 5º - O Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais é constituído por 12 membros, sendo 6 representantes de cada uma das seguintes categorias:

Art. 6º - O Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais é constituído por 12 membros, sendo 6 representantes de cada uma das seguintes categorias:

Art. 7º - O Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais é constituído por 12 membros, sendo 6 representantes de cada uma das seguintes categorias:

Art. 8º - O Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais é constituído por 12 membros, sendo 6 representantes de cada uma das seguintes categorias:

CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS

Art. 1º - O Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais é instituído, com a seguinte composição:

Art. 2º - O Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais é constituído por 12 membros, sendo 6 representantes de cada uma das seguintes categorias:

Art. 3º - O Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais é constituído por 12 membros, sendo 6 representantes de cada uma das seguintes categorias:

Art. 4º - O Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais é constituído por 12 membros, sendo 6 representantes de cada uma das seguintes categorias:

Art. 5º - O Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais é constituído por 12 membros, sendo 6 representantes de cada uma das seguintes categorias:

Art. 6º - O Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais é constituído por 12 membros, sendo 6 representantes de cada uma das seguintes categorias:

Art. 7º - O Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais é constituído por 12 membros, sendo 6 representantes de cada uma das seguintes categorias:

Art. 8º - O Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais é constituído por 12 membros, sendo 6 representantes de cada uma das seguintes categorias:

Art. 9º - O Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais é constituído por 12 membros, sendo 6 representantes de cada uma das seguintes categorias:

Art. 10º - O Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais é constituído por 12 membros, sendo 6 representantes de cada uma das seguintes categorias:

Art. 11º - O Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais é constituído por 12 membros, sendo 6 representantes de cada uma das seguintes categorias:

Art. 12º - O Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais é constituído por 12 membros, sendo 6 representantes de cada uma das seguintes categorias:

Art. 13º - O Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais é constituído por 12 membros, sendo 6 representantes de cada uma das seguintes categorias:

Art. 14º - O Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais é constituído por 12 membros, sendo 6 representantes de cada uma das seguintes categorias:

Art. 15º - O Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais é constituído por 12 membros, sendo 6 representantes de cada uma das seguintes categorias:



Retrato de "Dom Cosme", "Oitavo Selo", entre outros selos, é parte do acervo do Museu da Imprensa Nacional desde janeiro de 1997.

Patrono da Imprensa Nacional

Machado de Assis, no início de sua carreira literária, trabalhou, de 1856 a 1858, como aprendiz de tipógrafo, usando o prelo que hoje está em exposição no Museu da Imprensa.

Em 1867 regressa ao órgão oficial para trabalhar como ajudante do diretor de publicação do Diário Oficial, cargo que ocupou até 6 de janeiro de 1874.



MACHADO DE ASSIS

MACHADO DE ASSIS

Resolução do Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais nº 1/2015, de 26 de maio de 2015, que institui o Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.

Resolução do Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais nº 1/2015, de 26 de maio de 2015, que institui o Conselho Nacional de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.

